



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000503377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045375-48.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S/A, é apelado CAMARGO STORE ROUPAS LTDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 20 de junho de 2023.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1045375-48.2022.8.26.0224

APELANTE: Verisure Brasil Monitoramento de Alarmes S/A.

APELADA: Camargo Store Roupas Ltda.

COMARCA: Guarulhos – 3ª Vara Cível

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO DE ALARME. Ação de indenização c/c rescisão contratual. Sentença de parcial procedência. Insurgência da ré. Contrato celebrado em nome do sócio-administrador para instalação de equipamentos no imóvel comercial onde instalada a autora. Legitimidade ativa da empresa. Mérito. Furto ocorrido na loja contratante por meio de buraco aberto na parede, sendo que os movimentos não foram detectados pelo sistema de alarme. Falha na prestação dos serviços. Indenização que deverá ser calculada pela teoria da perda de uma chance. Precedentes deste E. Tribunal. Sentença modificada em parte. Recurso parcialmente provido.

Voto n. 26.010

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 189/198, proferida pela MM Juíza Marina Dubois Fava, que julgou parcialmente procedente a ação para: (i) declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, por culpa da Parte Ré, afastando a incidência de multa rescisória em relação à Parte Autora, (ii) declarar a nulidade do aviso I, item h, da avença, nos termos do art. 51, I e IV, do CDC; e (iii) condenar a ré ao pagamento de indenização em favor da autora em relação aos danos materiais na parede do imóvel e correspondentes às mercadorias furtadas decorrentes do evento, a serem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apurados em liquidação de sentença. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pela tabela prática deste E. Tribunal de Justiça desde a data do evento, com juros de 1% ao mês desde a citação. Diante da maior sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Apela a ré (fls. 201/224), alegando, em síntese, ser a autora parte ativa ilegítima, pois o contrato foi celebrado por Erick Lourenço.

Defende que não houve falha na prestação dos serviços, pois o sistema de alarme estava em perfeito funcionamento, sendo que não havia sensor que detectasse a quebra ou destruição da parede.

Aponta que a área de cobertura continha barreiras de modo que houve bloqueio dos sensores instalados que impediam a captação dos movimentos dentro do estabelecimento.

Sustenta que sua obrigação é de meio e não tem o dever de reparar os sinistros, não tendo natureza de seguradora.

Pondera que não foram devidamente demonstrados os danos materiais, não sendo cabível a liquidação da sentença.

Argumenta que, não havendo prova do dano, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido de indenização é improcedente; mas caso mantida, deve se limitar ao valor de R\$13.624,90.

Contrarrazões às fls. 237/248.

É o relatório

Trata-se de ação de indenização c/c rescisão contratual relativa a prestação de serviços de alarmes de segurança.

Por primeiro, como se pode facilmente aferir, o contrato de prestação de serviços foi celebrado por Erick Lourenço de Godoy, que consta como sócio-administrador da autora (fls. 57), para instalação de equipamentos no imóvel comercial localizado na Av. Cachoeira, nº 852, Guarulhos (sede da autora), constando a expressa menção sobre o tipo de estabelecimento (empresa)(fls. 52/53).

Portanto, não há que se falar em ilegitimidade ativa da empresa/autora.

No mérito, alega a autora que celebrou contrato com a requerida para que lhe fosse prestado serviços de monitoramento eletrônico para a proteção de patrimônio.

Relata que em 13.09.2021, quando chegaram à loja, constataram a ocorrência de furto, por meio de um buraco na parede do imóvel, sendo subtraídos diversas mercadorias, sem que o sistema de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alarme acionado.

Assim, pediu fosse indenizada pelo prejuízo sofrido.

Restou incontroverso nos autos que na referida data, foram subtraídos diversas mercadorias que estavam na loja, sendo que os praticantes do furto se utilizaram de um buraco na parede para entrar no local.

É incontestado também que as partes celebraram um “contrato de prestação de serviços de instalação de equipamentos de segurança e de monitoramento de alarme”, sendo que o ponto controvertido está na análise sobre eventual falha no sistema de alarme.

É certo que a prestação do serviço de monitoramento é obrigação de meio assumida pela empresa/ré, no entanto, ao contrário do alegado, está caracterizada a falha na prestação do serviço.

Como de pode aferir, quem praticou o furto no estabelecimento da autora o fez por meio de um buraco aberto na parede do imóvel (fotografia – fls. 241), sendo que o movimento da pessoa não foi detectado pelo sistema de alarme.

Ora, se a colocação de eventuais mesas e outros objetos dentro da loja impediam o pleno funcionamento dos sensores está demonstrado que não houve um planejamento adequado para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instalação dos alarmes.

Portanto, está demonstrada a falha na prestação dos serviços, cabendo a reparação dos danos ocorridos.

Nesse sentido:

AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – Contrato de prestação de serviços de monitoramento em estabelecimento – Obrigação de meio que não impede a responsabilização da contratada em razão da má prestação dos serviços – Ocorrência de atuação criminosa que resultou no furto de diversos bens que guarneciam o imóvel – Requerida que não demonstrou ter tomado todas as providências esperadas, no momento devido, conforme os termos estabelecidos em contrato – Demonstração de sucessivas falhas nos serviços de monitoramento no dia dos fatos – Responsabilização da ré quanto ao prejuízo suportado pela autora – Danos materiais correspondentes aos equipamentos furtados, devidamente comprovado nos autos – Sentença de parcial procedência mantida – Majoração da verba honorária para fins de atendimento ao disposto no § 11, do art. 85, do CPC – Recurso improvido. (Apel. nº 1006271-77.2020.8.26.0011 – 34ª Câ. Dir. Priv. – Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni – j. 09.08.2021)

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Contrato de Locação de Equipamento de Segurança com Serviços de Monitoramento Eletrônico. Furto à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

residência dos autores durante período de falha nos serviços. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da ré, que insiste na improcedência, pugnando subsidiariamente pelo arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais conforme previsto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. EXAME: relação contratual que tem natureza de consumo e se submete à incidência das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Falha na prestação dos serviços durante a ocorrência do furto que é incontroversa, constituindo evidente inadimplemento da obrigação de meio assumida pela Empresa fornecedora frente aos consumidores. Culpa exclusiva de terceiro não configurada. Danificação dos cabos e do aparelho de monitoramento, assim como a queda na qualidade do sinal emitido, que consubstanciam risco inerente à atividade desenvolvida pela Empresa ré, tratando-se, pois, de fortuito interno, que não rompe o nexo de causalidade entre o vício no serviço e o prejuízo reclamado pelos autores. Cláusulas contratuais excludentes e limitadoras da responsabilidade da ré que são nulas de pleno direito, já que colocam os consumidores em situação de desvantagem exagerada em benefício do Fornecedor, esvaziando o cerne do objeto contratual. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apel nº 1002804-54.2019.8.26.0099 – 27ª Câ. Dir. Priv. – Rel. Des. Daise Fajardo Nogueira Jacot – j. 31.03.2021).

Ressalta-se que não há óbice à apuração dos valores dos itens furtados em sede de liquidação de sentença, desde que efetivamente comprovados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, considerando a obrigação de meio assumida pela contratada, aplica-se ao cálculo da indenização a teoria da perda de uma chance, de modo que deve ser apurada a probabilidade entre o resultado final e a chance perdida, que pode ser estipulada em 50% (cinquenta por cento) do valor a ser apurado dos bens.

Como já decidido por este E. Tribunal:

“Apelação – Ação de indenização por danos materiais e morais – Serviço de monitoramento de segurança em estabelecimento – Sentença de improcedência – Pedido de justiça gratuita indeferido – cerceamento de defesa afastado – Ingresso de agente no estabelecimento da autora e furto de mercadorias – Falha na prestação dos serviços caracterizada - Aplicabilidade do código de defesa do consumidor – Ressarcimento pelo prejuízo que se mostra devido – Aplicação da teoria da perda de uma chance – Precedentes – afastamento do dano moral pleiteado - sucumbência recíproca – recurso parcialmente provido.” (Apel nº 1052967-35.2019.8.26.0100 – 28ª Câm. Dir. Priv. – Rel. Des. Cesar Luiz de Almeida – j. 02.12.2020).

Portanto, a r. sentença recorrida comporta parcial reforma para **adequar** a condenação da ré a pagar à autora a quantia equivalente a 50% do valor a ser apurado dos bens, corrigido monetariamente pelos índices da Tabela do TJ desde o ajuizamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, **mantida no mais os termos da sentença**. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do valor das custas e das despesas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais e com os honorários advocatícios da parte contrária fixados em 10% do valor da condenação, já considerado o trabalho em sede recursal, e vedada a compensação, respeitada a Justiça gratuita.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para os fins acima.

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora